
O DIREITO À SAÚDE E À VIDA EM CONFRONTO COM O DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS LABORATÓRIOS, NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA COVID 19: A POSSÍVEL QUEBRA DE PATENTES

THE RIGHT TO HEALTH AND LIFE AGAINST LABORATORIES 'RIGHT TO INTELLECTUAL PROPERTY, IN THE FRAMEWORK OF COVID 19 PANDEMIC: THE POSSIBLE BREACH OF PATENTS

VIRGINIA ZAMBRANO

Professore ordinário di Diritto Privato Comparato nell' Università di Salerno. È stata Docente di Diritto Anglo-americano e Diritto Delle Comunità Europee Per La Seconda Università di Napoli; è dottore di ricerca e si è specializzata presso La Faculté Internationale de Droit Comparé in Strasburgo. Componente Del Consiglio Direttivo della Scuola di Specializzazione per Le Professioni Legalistiche dell' Università di Salerno. È responsabile di progetti di ricerca finanziati dal Ministero dell' Università e della Ricerca. Aderisce all'Associazione Italiana di Diritto Comparato. Collabora con l' Instituto De Desarrollo Y Análisis Del Derecho De Familia En España (IDADFE).
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6836-6357>. E-mail: vzambrano@unisa.it

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Univ. Federal de Pernambuco). Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente, pela Université de Limoges/França (título reconhecido pela Universidade Luterana do Brasil). Bacharel em Direito pelo Centro Integrado de Ensino Superior da Amazônia/AM, Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade São Luis



Gonzaga/SP. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2339-0430>. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

WAGNER ROBÉRIO BARROS GOMES

Mestrando em Propriedade Intelectual pela Universidade do Estado do Amazonas. Advogado, bacharel em Direito pela Faculdade Martha Falcão. Presidente da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/AM. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8556-1293>. E-mail: wagner.roberio@outlook.com

ZELITA MARINHO DE BRITO

Mestre em Ciência da Educação pela Universidade de São Lourenço. Advogada, bacharel em Direito pela Faculdade Martha Falcão. Membro da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/AM. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5051-127X>. E-mail: britozelita0@gmail.com

RESUMO

Objetivo: O objetivo dessa pesquisa foi o de realizar uma análise, no sistema normativo brasileiro, quanto à compulsória quebra de Patentes de vacinas, nos casos de emergência nacional de interesse público, como a que se apresenta no caso da pandemia da Covid-19. Trata-se de pesquisa jurídico-projetiva, uma vez que o objetivo de lucro dos laboratórios não pode suplantiar o direito à saúde de toda a população planetária.

Metodologia: a metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência, bem como de atos administrativos; quanto aos fins, a metodologia utilizada foi a da pesquisa qualitativa.

Resultados: Concluiu-se que no caso da atual pandemia da COVID-19, embora tenham surgido projetos de lei, no Brasil, sobre licença compulsória de patentes, o mecanismo já existe no ordenamento pátrio desde 1996 (Lei nº 9.279/1996); estando catalogado como “caso de emergência nacional ou interesse público” a legislação contempla a quebra de patente como uma das hipóteses trazidas pela Lei, além de dispositivos na Constituição Federal de 1988-CF/88 e normas de direito Internacional.



Contribuições: A pesquisa traz uma grande contribuição ao “direito à vida” no contexto atual da pandemia provocada pelo COVID19. A pesquisa analisa que os objetivos dos laboratórios que produzem a vacina do COVID19, é unicamente comercial e, uma vez que ao desenvolverem o antídoto, se quiserem vendê-lo a lucros exorbitantes, desproporcionais ao custo e à margem de lucro aceitáveis, a quebra de patente compulsória deve ocorrer, como mecanismos de proteção aos Direitos Humanos. Assim, a pesquisa traz grandes contribuições à sociedade, vez que traz elementos jurídicos para, quando confrontarmos o binômio “direito à vida” e “direito ao lucro”; deve a vida, como bem jurídico mais importante do ser humano, suplantar o direito individual do lucro.

Palavras-chave: COVID19; Direitos Humanos; Pandemia; Propriedade Intelectual; Quebra de Patente.

ABSTRACT

Objective: The objective of this research was to carry out an analysis, in the Brazilian normative system, as to the compulsory breach of vaccine Patents, in cases of national emergency of public interest, such as that presented in the case of the Covid-19 pandemic. This is legal-projective research, since the profit objective of the laboratories cannot supplant the right to health of the entire planetary population.

Methodology: The methodology used in this research was that of the deductive method; as for the means, the search was bibliographic, using doctrine, legislation and jurisprudence, as well as administrative acts; as for the purposes, the methodology used was that of qualitative research.

Results: It was concluded that in the case of the current pandemic of COVID-19, although there have been bills in Brazil on compulsory patent licensing, the mechanism has existed in the national system since 1996 (Law No. 9.279/1996); being cataloged as a “case of national emergency or public interest”, the legislation contemplates the breaking of a patent as one of the hypotheses brought by the Law, in addition to provisions in the Federal Constitution of 1988-CF/88 and rules of international law.

Contributions: The research makes a major contribution to the “right to life” in the current context of the pandemic caused by COVID19. The research analyzes that the objectives of the laboratories that produce the COVID vaccine19, are only commercial and, once they develop the antidote, if they want to sell it at exorbitant profits, disproportionate to the acceptable cost and profit margin, the break of Compulsory patent must occur, as mechanisms to protect Human Rights. Thus, the research brings great contributions to society, since it brings legal elements for, when we confront the binomial “right to life” and “right to profit”; life, as the most important legal asset of human beings, must supplant the individual right to profit.



Keywords: COVID-19; Human rights; pandemic; intellectual property; patent breach

1 INTRODUÇÃO

A interferência, sem controle, do homem sobre o meio ambiente, tem gerado diversas externalidades negativas; uma vez que essas interferências trazem alterações no *modus vivendis* dos demais seres vivos que habitam o planeta terra.

Com o desequilíbrio e as desigualdades entre os povos planetários, percebe-se que a fome é mais significativa em determinados países que em outros e, assim, em alguns lugares do planeta, seres humanos são obrigados a se alimentarem de animais que não próprios para o consumo humano; tais como: cobras, morcegos, ratos, cachorros, frutos do mar, as zoonoses até então controladas, passaram a sair do controle, porque o desequilíbrio ambiental fez com que os vírus que viviam em harmonia com os animais, em biomas antes isolados (como cavernas escuras e subterrâneas), agora passaram a ter um novo hospedeiro (o homem), uma vez que seu hospedeiro originário foi destruído pelo ser humano ou passaram a conviver com eles, em regime de domesticação e venda em mercados e feiras.

Esses vírus, como qualquer outro ser vivo, perdendo o seu hospedeiro vai procurar encontrar uma outra forma de sobreviver no novo hospedeiro, que passou a ingerir o seu hospedeiro originário. O novo hospedado, que é o homem, não possui anticorpos para se defender desses vírus e, assim, passa a sofrer consequências extremamente negativas, sendo acometido da síndrome da COVID19, e indo a óbito; porque o vírus, ao sofrer uma mutação para sobreviver, ataca partes do corpo humano (como pulmões, por exemplo), causando prejuízos à saúde humana e saindo fora do controle das autoridades sanitárias e dos cientistas, pois vive-se uma fase de completo desconhecimento à respeito desse vírus que sofreu essa mutação para sobreviver. Essa mutação desse vírus fez com que ele se multiplicasse, atacando a espécie humana e ele passou a ser transmitido para o mundo todo, gerando um processo pandêmico. Assim, o planeta passou a vivenciar uma pandemia decorrente do surgimento do Coronavírus (o Sars-Cov-2) que causa a doença denominada COVID-



19. Um ano após o aparecimento dos primeiros casos oficiais em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan (China), o vírus já infectou mais de 72 milhões de pessoas e levou a óbito mais de 1,6 milhões ao redor do mundo¹. No Brasil, atualmente, ultrapassa o quantitativo de 07 milhões de infectados e 184 mil óbitos².

A pandemia obrigou a maioria das nações a decretarem, de forma imediata, o isolamento social como medida preventiva para controle da transmissibilidade, até que a Ciência possa desenvolver vacinas, medicamentos e/ou tratamentos que possam reverter o atual quadro crítico de saúde pública em que o planeta está inserido. As medidas preventivas adotadas, como distanciamento social, higienização das mãos e uso de equipamentos de proteção individual, trouxeram resultados significativos no controle da transmissibilidade. Contudo, o momento vivenciado tem gerado impactos também sociais, políticos e econômico nos países – o que aumentou a pressão sobre a Ciência e os cientistas para que desenvolvam a cura para doença.

A atuação da Ciência neste cenário, em especial o setor farmacológico, está interligada a questões de Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual. Os medicamentos inovadores decorrentes do setor farmacológico que se caracterizam como novidade, atividade inventiva e de aplicação industrial são protegidos pelo *Direito de Propriedade Intelectual*, via instituto denominado *Patente* – um título outorgado pelo Estado que assegura aos titulares de invenções a exclusividade na exploração econômica destas, por determinado tempo, seguindo determinados critérios normativos. No Brasil, em regra, esse tempo é de 10 a 20 anos para patente de invenção e de 07 a 15 anos para patente modelo de utilidade.

¹ Dados de 17 dez. 2020 obtidos da Organização Mundial da Saúde, agência da Organização das Nações Unidas que criou uma página na internet exclusiva para informações global sobre Covid-19. As informações são atualizadas diariamente. Disponível em <https://covid19.who.int/>, consultado em 25 dez. 2020.

² Dados de 17 dez. 2020 obtidos do Portal G1 qual faz parte do consócio de veículos de imprensa formado também por Estadão, O Globo, Extra, Folha e UOL. A iniciativa surgiu, após determinado momento, o Governo Federal ter restringido o acesso a informações sobre a pandemia da Covid-19. O consócio coleta os dados diretamente das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal. G1. 2020. Consultado em 25 dez. 2020.



O Estado, dessa forma, recompensa o titular da invenção com este *direito de exclusiva* por determinado tempo, para que após esse prazo, o conhecimento técnico da invenção passe a ser de domínio público, ou seja, quaisquer pessoas (física ou jurídica) poderão reproduzir e/ou comercializar o produto ou processo decorrente deste conhecimento sem pedir permissão ou pagar *royalties* ao titular que a inventou. Isso torna o acesso a medicamentos mais acessíveis, por exemplo, com surgimento de genéricos. A patente, no entanto, como todo direito de propriedade, deve atender ao princípio da função social.

Neste caso, podem-se listar as hipóteses de emergência nacional ou interesse público relacionadas com crises sanitárias e humanitárias. No Brasil, devido à questão do *Backlog*, atraso na análise e concessão de pedido de patentes, o tempo para que uma patente entre em domínio público pode durar até 30 anos.

Assim, diante de determinadas situações, principalmente as de saúde pública, o Estado pode se utilizar de um mecanismo denominado “Licença Compulsória” (vulgarmente conhecida como quebra de patente) que consiste, dentre de determinados critérios estabelecidos por lei, retirar a exclusividade de exploração econômica do titular da patente.

Dessa forma, o objetivo dessa pesquisa será o de traçar um panorama normativo brasileiro quanto à licença compulsória de patentes nos casos de emergência nacional ou interesse público diante da atual crise sanitária e humanitária causada pela pandemia da Covid-19.

A problemática desta pesquisa está ligada ao seguinte questionamento: qual o tratamento jurídico que se pode dispensar às patentes de vacinas quando seu detentor extrapola o princípio da razoabilidade, no tocante à licença compulsória de patentes, nos casos de emergência nacional ou interesse público diante da atual pandemia da Covid-19?

A pesquisa se justifica tendo em vista que a pandemia está levando à óbito, uma grande quantidade de pessoas e ameaça sistematicamente a população planetária e, com o advento da produção de vacinas, nem todas as pessoas poderão pagar por elas, a depender do custo imposto pelos laboratórios. Assim sendo,



estaremos diante de um problema a ser enfrentado vez que se alguns povos não forem imunizados, a ameaça da pandemia jamais desaparecerá e a paz e a saúde serão ameaçadas cotidianamente.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa jurídico-prospectiva; ou seja, parte de premissas vigentes para detectar tendências jurídico-normativas. Para tanto, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo e, quanto às técnicas de coleta de dados empregou-se o levantamento bibliográfico e documental.

1.1 BREVE CONTEXTO SÓCIO-HISTÓRICO SOBRE DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITO À SAÚDE: PATENTES E LICENÇA COMPULSÓRIA

A questão do acesso à saúde pública e saúde universal é algo recente. O direito à saúde como um direito fundamental faz parte de algumas Constituições de Países ao redor mundo. Este direito está intrinsecamente interligado com o direito à vida, ao bem-estar das populações, em suas dimensões biológica, psíquica e social.

Pozzetti (2018, p. 170) destaca que “o Princípio da Dignidade da pessoa humana é um princípio que precede a todos os outros e servem de inspiração aos demais princípios fundamentais”.

Já Zambrano (2010, p. 44) esclarece que:

A saúde foi definida de forma adequada pela Organização Mundial da Saúde, quando estabelece que não é mera ausência de doença, mas faz parte da forma como vivemos e convivemos; mais do que isso, ter saúde significa entender que o direito à saúde é um direito de todos. A efetivação deste direito passa pela forma como construímos os modelos e programas de saúde, como os profissionais de saúde efetivam o conceito de saúde, ou como não o fazem.

São direitos que ganharam visibilidade global quando da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, vejamos:

Artigo 25: 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis,



e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Todas as nações, assim, devem buscar alcançar esse direito em suas políticas sociais e para auxiliar os Estados; nesse objetivo foi criada a Organização Mundial da Saúde, agência especializada da Organização das Nações. A Saúde como direito fundamental também está disposta no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988, em seu art. 6º, estabelece o direito à saúde como um direito social fundamental, e nos arts. 196 a 200 trata dos direitos à Saúde e, merece destaque:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (gn)

O Estado brasileiro para atingir o disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, criou o Sistema Único de Saúde (SUS), principal norma infraconstitucional a Lei nº 8.080/1990. Por atender a toda população brasileira, sem distinção alguma, o SUS é um exemplo único no mundo de justiça social quanto ao acesso à saúde.

A Propriedade Intelectual (PI), por sua vez, pode ser conceituada como um conjunto de direitos que visam proteger criações/invenções do intelecto humano. Dentre os institutos da PI, têm-se a *patente*.

A *patente*, por sua vez, tem suas origens no início do século XV na Itália, [...] “foi por volta de 1400 que a discussão do que viria a ser uma patente entrou no cotidiano da sociedade. Ela surgiu da necessidade de cada governante fixar em seu território as artes mais utilitárias e rentáveis, ou ainda atrair as que lá não existiam.” (INPI, 2002, p. 10).

A primeira lei para esse fim data do ano de 1474, a qual protegia a criação dos cristais dos artistas da ilha de Murano, Veneza, Itália. A ideia era que se houvesse proteção, se passaria a exportar mais do importar produtos e, isso fomentaria a



economia. E foi na experiência de Murano que se [...] “guardaria três requisitos básicos para pleitear um pedido de patente: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”. (INPI, 2002, p. 11).

Nos séculos seguintes, a expansão do comércio transfronteiriço trouxe diversos problemas de ordem socioeconômica para os países quanto à proteção das invenções, sendo necessários parâmetros/princípios básicos quanto à da Propriedade Intelectual, conforme esclarece Rodrigues (2009, p. 553):

Em 1883, o Brasil foi um dos 11 signatários fundadores da Convenção de Paris, que buscou estabelecer regras e padrões globais para a proteção de patentes e de marcas. A partir desse momento, o Brasil procurou, essencialmente, manter sua legislação atualizada com relação à Convenção de Paris e suas revisões – a de Bruxelas, de 1900, a de Washington, de 1911, a de Haia, de 1958e a de Estocolmo, de 1967 – ao mesmo tempo em que procurou atender aos interesses nacionais em cada estágio particular de seu desenvolvimento econômico.

Já Gontijo (2005, p.08), esclarece que:

O sucesso da Convenção se deu por não tentar uniformizar as normas dos Estados-membros, no entanto, estes teriam que respeitar princípios básicos como Tratamento Nacional, a paridade no tratamento entre nacionais e estrangeiros e da Prioridade, titularidade para quem primeiro fizer depósito da patente em um dos Estados signatários.

A Convenção de Paris 1883 (CUP/1893), vigente até o momento, é gestada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI (agência especializada da ONU) e constitui-se historicamente no primeiro tratado internacional sobre Propriedade Intelectual. É considerada um marco internacional do sistema que hoje concebemos como Sistema Internacional de Propriedade Intelectual. “Destinada a harmonizar, dentro do possível, as legislações dos vários países [...], é um dos tratados de maior sucesso de que se tem notícia, tanto pelo número expressivo de associados quanto pela sua duração sem mudanças muito substanciais.” (GONTIJO, 2005, p. 08). De acordo com última revisão, a de Estocolmo de 1967, a CUP conta atualmente com 196 partes contratantes, incluindo o Brasil. (WIPO, 2020, [s.p.]).



Assim sendo, segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual OMPI (2016, p. 2) – agência das Nações Unidas, sobre o instituto abordado:

[...] patente é um documento que descreve uma invenção e cria uma situação legal na qual a invenção pode ser explorada somente com a autorização do titular da patente. Em outras palavras, **uma patente protege uma invenção e garante ao titular os direitos exclusivos para usar sua invenção por um período limitado de tempo em um determinado país**. Ela é concedida, mediante solicitação, por um órgão governamental (geralmente um Escritório de Patentes) e qualquer pessoa física ou jurídica pode depositar um pedido de patente, desde que tenha legitimidade para obtê-la, sendo chamado de depositante ou requerente.

Nesse sentido merece destaque à definição trazida por Pozzetti, Brito e Leite (2019, p.98), que esclarecem sobre o conceito de patente:

O conjunto de categorias denominado propriedade intelectual compreende referencialmente os bens imateriais da propriedade do empresário, sendo estes: patentes, marcas ou nomes empresariais. O direito patentário, ligado à propriedade industrial, surgiu como um mecanismo de proteção da imaterialidade da propriedade intelectual.

A Convenção de Paris 1883 trouxe também, as regras principiológicas e gerais para a concessão da Licença Compulsória. Vejamos a redação do seu art. 5º, em sua última revisão (Estocolmo de 1967) ratificada pelo Brasil via Decreto nº 75.572/1975:

[...] *omissis* (2) Cada país da União terá a faculdade de adotar medidas legislativas prevendo a concessão de licenças obrigatórias para prevenir os abusos que poderiam resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente, como, por exemplo, a falta de exploração. (3) A caducidade da patente só poderá ser prevista para os casos em que a concessão de licenças obrigatórias não tenha sido suficiente para prevenir tais abusos. Não poderá ser interposta ação de declaração de caducidade ou de anulação de uma patente antes de expirar o prazo de dois anos, a contar da concessão da primeira Licença obrigatória. 4) Não poderá ser pedida licença obrigatória, com o fundamento de falta ou insuficiência de exploração, antes de expirar o prazo de quatro anos a contar da apresentação da patente, ou de três anos a contar da concessão da patente, devendo aplicar-se o prazo mais longo; a licença será recusada se o titular da patente justificar a sua inação por razões legítimas. Tal licença obrigatória será não-exclusiva só será transferível, mesmo sob a forma de concessão de sublicença, com a parte da empresa ou



do estabelecimento comercial que a explore. (5) as disposições precedentes serão aplicáveis, com as modificações acessórias, aos modelos de utilidade.

Já em 1994, surge outro ato internacional importante para o Sistema Internacional de Propriedade Intelectual, o Acordo TRIPs, em inglês: Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

Este Acordo que é gestado pela OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, impactou a questão do regimento de direitos de propriedade intelectual no Brasil. Tanto que o antigo Código de Propriedade Intelectual, Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 foi revogado pela atual Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 para que as normas do Brasil estivessem consonância com o referido Acordo Internacional.

Sobre o Acordo o Acordo TRIPs, Aranha (2016, p. 59) esclarece que:

[...] é um tratado internacional multilateral firmado em 1994 durante a Rodada Uruguai do GATT7 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) com o objetivo de fixar parâmetros mínimos de proteção à propriedade intelectual, inclusive patente de processos e produtos farmacêuticos. Esse tratado influencia as políticas farmacêuticas nacionais e o próprio custo dos medicamentos, mediante fixação dos contornos do direito de propriedade intelectual. Entre os contornos fixados para as patentes, estão inscritos na legislação brasileira (Lei 9.279/96): exercício abusivo dos direitos decorrentes da patente (art. 68, *caput*); prática de abuso de poder econômico por meio da patente (art. 68, *caput*); não-exploração local do objeto da patente (art. 68, §1º, I); comercialização insatisfatória (art. 68, §1º, II); dependência de patentes (art. 70); emergência nacional (art. 71); e interesse público (art. 71). Todas as causas enunciadas são previsões legais justificadoras do licenciamento obrigatório da patente por seu titular. Trata-se da chamada *licença compulsória* [...]

É relevante destacar que antes de aderir ao Acordo TRIPs, o Brasil não concedia patentes de processos e produtos farmacêuticos. O art. 9º, c, da antiga lei de propriedade intelectual, Lei nº 5.772/1971, ora revogada, vedava explicitamente o patenteamento de medicamentos:

art. 9º. Não são privilegiáveis (...) c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químicos farmacêuticos e medicamentos, de qualquer



espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação (BRASIL, 1.971)

Nesse sentido Pozzetti, Ferreira e Mendes (2020, p. 608) destacam que:

É de se destacar que o direito patentário, no Brasil, ganhou status de direito fundamental, com o advento da Constituição federal de 1988, que em seu artigo 5º estabeleceu: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] omissis XXIX -a lei assegurará aos autores de inventos industriais **privilégio temporário para sua utilização**, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (gns).

Sobre o Acordo TRIPs e Licença Compulsória destacam Kweitel e Reis (2018, p. 27):

A licença compulsória é uma das principais, se não a principal, **flexibilidade** prevista no Acordo TRIPs. O Acordo estabelece, em seu art. 31, que determinados usos da patente **prescindem da autorização do titular, o que permite a exploração por terceiros de um produto ou processo patenteado**. Essas situações podem ser estabelecidas pelas legislações internas dos países membros da OMC e, portanto, as circunstâncias e condições podem variar de país para país. Via de regra, as condições têm como base: interesse público, falta de exploração da patente, situações de emergência nacional, coibição de práticas anti-competitivas e de concorrência desleal, falta de produção local e existência de patentes dependentes. É importante destacar que não é necessário comprovar uma situação de emergência nacional para justificar a emissão de uma licença compulsória¹¹ e, mais, o titular da patente mantém o seu direito de receber uma remuneração adequada pela patente, de acordo com o valor econômico da concessão da licença em questão. (gn)

A rodada do Acordo TRIPS de 2001 gerou a Declaração de Doha sobre Propriedade Intelectual e Saúde Pública. A Declaração em seus 07 parágrafos reconhece que o Acordo TRIPS não pode se configurar em óbice para que membros da Organização Mundial do Comércio, responsável pela gestão do Acordo TRIPS, possam criar medidas de proteção à saúde pública em seus países. Destaque para o parágrafo 6 (*TRIPS, DOHA WTO MINISTERIAL 2001*):



6. We recognize that WTO members with insufficient or no manufacturing capacities in the pharmaceutical sector could face difficulties in making effective use of compulsory licensing under the TRIPS Agreement. We instruct the Council for TRIPS to find an expeditious solution to this problem and to report to the General Council before the end of 2002.

O referido artigo destaca o reconhecimento que alguns países integrantes da Organização Mundial do Comércio, entidade responsável pela gestão do Acordo TRIPS terão dificuldade para usar hipótese de licença compulsória do Acordo TRIPS se eles não tiverem tecnologia para produzir medicamentos. Assim, o Conselho TRIPS deveria encontrar uma solução.

Assim, segundo Correa (2005, p. 33) a solução foi:

Para os propósitos da Decisão, um "membro importador habilitado" significa qualquer país-membro menos desenvolvido e qualquer outro membro que tenha feito uma notificação ao Conselho do TRIPS sobre sua intenção de usar o sistema como importador. Alguns países informaram que só recorrerão ao sistema em caso de emergência nacional, situações críticas ou utilização pública não-comercial, e que não adotarão o sistema em outros casos.

Ou seja, países menos desenvolvidos notificariam ao Conselho do TRIPS sobre a necessidade de compulsória para que pudessem importar os medicamentos de outros países que tenham a tecnologia para a produção.

O fato é que a Declaração de Doha abriu debate entre os membros da Organização Mundial do Comércio, não apenas sobre a questão de acesso a medicamento de países que não dispõem de tecnologia caso usassem em seus respectivos países a licença compulsória; mas trouxe a tona também a questão dos altos valores utilizados pelos titulares das patentes para comercializarem os medicamentos produzidos.



2 LICENÇA COMPULSÓRIA NO BRASIL: O PANORAMA NORMATIVO

No Brasil, o instituto da Patente está regulamentado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, intitulada Lei de Propriedade Industrial. E o Escritório Nacional responsável pela concessão dos pedidos é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), uma Autarquia Federal vinculada ao Ministério da economia.

Quanto às modalidades a serem protegidas, o Brasil concede proteção para *patentes de invenção* e de *modelo de utilidade*, conforme dispõe o art. 2º, I, da Lei 9.279/1996. Vejamos também, o que dispõem os arts. 8º e 9º:

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. (BRASIL, 1996 [s.p.]).

Percebe-se que em ambas as modalidades, há três requisitos para que se proceda a um pedido de patente: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Contudo, quanto a patente de modelo de utilidade, conforme explica Ramos e Guterres (2016, p. 60):

[...] para ser patenteado, precisa preencher alguns requisitos a mais: tem que ser um **“objeto de uso prático”**, e não meramente artístico ou ornamental; tem que **“apresentar nova forma ou disposição”**, diferenciando-se, assim, do que já existe no mercado; e precisa, necessariamente, produzir uma **“melhoria funcional no uso ou na fabricação”** da coisa.

A patente, dessa forma, como um dos institutos da Propriedade Intelectual, está inserida no processo desenvolvimento socioeconômico e científico dos países. Recordando que o Brasil não concedia patentes para processos e produtos farmacêuticos. Essa mudança ocorreu a partir da Lei de Propriedade Industrial de 1996.

Os prazos de vigência para proteção de patentes no Brasil são, conforme o art. 40, caput, da Lei nº 9.279/1996, de 20 (vinte) anos para patente de invenção e 15



(quinze) anos para modelo de utilidade, contados a partir da data do depósito do pedido.

O parágrafo único do Art. 40 da referida norma, no entanto, é tema polêmico no âmbito patentário brasileiro, sendo inclusive objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.529) que ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal impetrada pela Procuradoria Geral da República em 2016, tendo como Ministro Relator Luiz Fux. Vejamos o que determina o parágrafo único do art. 40 da lei:

Art. 40 (...) *omissis* Parágrafo único. **O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos** para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior. (BRASIL, 1996 [s.p.]). (gn)

Assim, no Brasil, o trâmite para o processo de concessão de uma patente tem demorado anos – o *chamado Backlog* (os pedidos se acumulam e há atrasos na concessão). Diversos são os fatores que contribuem para isso. Contudo, vimos que o prazo de contagem da vigência de proteção de uma patente se inicia com depósito do pedido desta. Assim, para compensar o atraso (*Backlog*), surgiu, o parágrafo único do Art. 40 da LPI.

Ou seja, vejamos um exemplo: se o titular de um pedido para patente de invenção para determinado medicamento fizer a solicitação, a partir da data de depósito do pedido começará a contar o prazo de 20 anos (art. 40, caput da Lei nº 9.279/1996). No entanto, se o processo de concessão demorar uns 15 anos para se efetivar, o titular só teria os 05 anos restantes para explorar economicamente a patente. Assim, entra em cena o parágrafo único do art. 40 da referida Lei, e o prazo de vigência sobe para 10 anos. Calculando todo o tempo do processo, o que antes era 20 anos, passará para 25.

Para a Procuradoria da República, conforme dispõe a ADI 5.529, o parágrafo único do art. 40 Lei nº 9.279/1996 viola diversos postulados da Constituição Federal de 1988, tais como:



[...] a temporariedade da proteção patentária (Constituição da República, art. 5º, XXIX), o princípio da isonomia (CR, art. 5º, caput), a defesa do consumidor (CR, arts. 5º, XXXII, e 170, V), a liberdade de concorrência. (CR, art. 170, IV), a segurança jurídica (CR, art. 5º, caput), a responsabilidade objetiva do estado (CR, art. 37, § 6º), o princípio da eficiência da atuação administrativa (CR, art. 37, caput) e o princípio da duração razoável do processo. (CR, art. 5º, LXXVIII).

Em termos práticos, a situação como está apresentada hoje, faz com que o titular do pedido usufrua pouco do tempo concedido para explorar com exclusividade sua invenção. Antes da concessão do pedido, o que o titular tem é uma expectativa de direito. Esse atraso gera, também, uma delonga para que o conhecimento técnico entre em domínio público, seja utilizado por terceiros – tornando-o, às vezes, ultrapassado. Em se tratando de patentes de medicamentos, há um atraso para que os mesmos adentrem o mercado nacional.

Compreender o contexto do processo temporal do pedido a concessão de patentes é importante, pois a questão da licença compulsória também tem relação com o prazo de exploração econômica das patentes. Vejamos o que dizem Alvarenga e Costa (2020, p. 427) sobre Licença Compulsória:

Trata-se de autorização governamental que permite a exploração por terceiros de um produto ou processo patenteado, sem o consentimento do titular da patente. Uma licença compulsória somente poderá ser emitida em circunstâncias próprias, ou seja, mediante algumas condições [...].

Ou seja, para que o governo autorize que terceiros possam explorar um produto ou processo é necessário suspender o direito de exclusiva do titular sobre a sua invenção.

A licença compulsória, no Brasil, está normatizada na Lei nº 9.279/1996, no Capítulo VIII que trata Das Licenças. A Seção III do referido capítulo refere-se exclusivamente a Licença Compulsória. Dessa forma, as hipóteses que ensejam licença compulsória são:

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a **patente licenciada compulsoriamente** se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por



decisão administrativa ou judicial. § 1º **Ensejam, igualmente, licença compulsória:** I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado. [...] omissis (gn) [...] Art. 70. **A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses:** I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra; II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior; e III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior. [...] omissis (gn) **Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.(Regulamento)** Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação. (gn)

Depreende-se do disposto acima, a existência de três hipóteses para que possa ensejar a licença compulsória no Brasil: *sancionar o titular* (art. 68), *dependência entre patentes* (art. 70) e *emergência nacional ou interesse público* (art. 71). O processo de requerimento da licença compulsória é administrativo mediante requerimento junto ao INPI. No entanto, conforme dispõe os art. 69 da Lei nº 9.279/1996:

Art. 69. **A licença compulsória não será concedida se,** à data do requerimento, se o titular: I - justificar o desuso por razões legítimas; II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal. (gn)

Nesse contexto, o art. 72 da Lei nº 9.279/1996 determina que as licenças concedidas serão sempre sem exclusividade e não se admite o sublicenciamento. Por fim, ainda sobre a LPI, os art. 72 e 73 tratam do procedimento quanto ao pedido de licença compulsória junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

A lei nº 13.9789/20, passou a dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. A partir dessa lei, foram propostos junto ao Congresso



nacional, 03 (três) Projetos de Lei que pretendem normatizar a concessão de Licença Compulsória quando da Declaração de Emergência de Saúde Pública. São eles:

- **PL nº 1.184, de 03 de março de 2020.** *Dispõe sobre a concessão das licenças não-voluntárias prevista na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.* Autoria: Jandira Feghali - PCdoB/RJ, Alexandre Padilha - PT/SP, Alice Portugal - PCdoB/BA
- **PL nº 1.320, de 31 de março de 2020.** *Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional.* Autoria: Alexandre Padilha (PT-SP);
- **PL nº 1.462, de 02 de abril de 2020.** *Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional.* Autoria: Alexandre Padilha - PT/SP, Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC, Jandira Feghali - PCdoB/RJ, Patricia Ferraz - PODE/AP, Dra. Soraya Manato - PSL/ES, Rodrigo Coelho - PSB/SC, Perpétua Almeida - PCdoB/AC, Eduardo Costa - PTB/PA, Jorge Solla - PT/BA, Alice Portugal - PCdoB/BA, Dr. Zacharias Calil - DEM/GO, Vitor Lippi - PSDB/SP, Tereza Nelma - PSDB/AL, Alexandre Serfiotis - PSD/RJ e outros.

É importante destacar que o PL nº 1.184/2020 faz o seguinte destaque:

Art. 2º **Durante o Estado de Emergência em Saúde** de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, poderá ser concedida, de ofício, **licença compulsória**, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e de regulamento do Ministério da Saúde. (gn)

Pela proposta do PL nº 1.184/2020, se neste período de Emergência em Saúde Pública, por exemplo, houver a patente de uma vacina para a COVID-19, o Estado Brasileiro, poderá de ofício, atendendo a uma futura regulamentação do Ministério da Saúde, conceder a Licença Compulsória.

A atual Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/1996, contudo, em seu art. 71, já prevê a possibilidade da hipótese de licença compulsória, de ofício, em casos de emergência nacional ou interesse público, a ser declarada em ato do Poder Executivo Federal quando titular da patente ou o licenciado não atenda a essas necessidades.



O exemplo da licença compulsória, de ofício, em casos de emergência nacional ou interesse público tratasse do Decreto nº 6.108/2007, no então Governo Lula (PT) que determinou o licenciamento compulsório de patentes referentes ao Efavirenz (usado no tratamento da AIDS), para fins de uso público não comercial. Nas Palavras de Rodrigues (2009, p. 555):

O processo teve início em 24 de abril de 2007, com a publicação da portaria 886/2007, que declarou o medicamento de interesse público. Após a declaração de interesse público, o laboratório Merck Sharp & Dohm teve um prazo de 7 dias para se pronunciar. Depois de varias negociações, que vinham se estendendo desde novembro de 2006, por meio de reuniões correspondências e teleconferências, o laboratório ofereceu redução de 30% sobre o preço US\$ 1,59 por comprimido de 600mg, levando o valor unitário do produto a US\$ 1,11. A proposta do Brasil era de que o laboratório praticasse o mesmo preço pago na Tailândia – US\$ 0,65 por comprimido -, 136% menor do que o valor na época pago pelo Brasil. Para cada país, os laboratórios farmacêuticos estabelecem um preço de mercado, justificado pelo poder aquisitivo e as riquezas de cada nação. A redução de 30% oferecida pela Merck foi considerada insatisfatória pelo governo brasileiro[...].

Já o Decreto nº 6.108/2007, concedeu o licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao Efavirenz, para fins de uso público não-comercial. Esse Decreto foi revogado em 2019.

Assim, o PL nº 1.320/2020, busca alterar o art. 71 da Lei de Propriedade Intelectual - Lei n.º 9.279/1996 - que trata da concessão de licença compulsória quando dos casos de emergência nacional ou interesse público:

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, **poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente**, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.(Regulamento) Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação. (gn)

Quanto ao caput do art. 71 da Lei n.º 9.279/1996, o PL nº 1.320/2020 pretende introduzir o termo *“titular do pedido”*; *uma vez que*, atualmente, o art. 71 só prevê a licença compulsória contra o titular ou licenciado detentor da patente. A intenção neste



caso é possibilitar a licença compulsória logo no processo de pedido de patente, ou seja, contra o titular da expectativa de direito de patente.

O PL nº 1.320/2020 também, propõe acréscimos ao art. 71, ou seja, seria incluído o §2º com 03 incisos. Diferente do que a lei atual propõe, *a intenção é que a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde seja também uma justificativa para a licença compulsória*, deixa explícito que qualquer produto ou processo (pedido ou patente concedida) que atenda as demandas do interesse público no período de emergência podem ser objeto de licença compulsória. A partir desse momento o PL nº 1.320/2020 passa a uma breve regulamentação do processo, como por exemplo, remunerar o titular da patente numa taxa fixada em 1,5%.

Assim, o PL nº 1.320/2020 causa certa insegurança jurídica quanto aos direitos de propriedade intelectual e fere o princípio constitucional da livre concorrência ao incluir pedidos de patentes no rol das licenças compulsórias, ao ampliar irrestritamente processos e produtos objetos dessas licenças e, ao limitar a taxa de remuneração do titular.

Atualmente, o art. 71 da LPI/1996, que trata da concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência e interesse público no Brasil, é regulamentado pelo Decreto nº 3.201, de outubro de 1999. Nele, pedido de patente não constitui objetivo de licenciamento compulsório; define emergência nacional e interesse público sem correlacioná-los a processos e produtos, mas aos fatos vivenciados e; estabelece que a remuneração do titular será definida no ato de concessão da licença compulsória.

Quanto ao PL nº 1.462/2020, ele nada mais é que uma junção do PL nº 1.184/2020 com o PL nº 1.320/2020.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que envolveu essa pesquisa foi a de se responder ao questionamento sobre qual o tratamento jurídico se poderá dispensar ao detentor das



patentes de vacinas quando na oferta, este extrapolar o princípio da razoabilidade financeira, social e humanitária; a problemática que se levantou foi a de se verificar se, no caso de emergência nacional ou interesse público diante da atual pandemia da Covid-19, é possível a licença compulsória de patentes?

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos à medida em que se verificou o posicionamento doutrinário, a legislação à respeito e os Projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional, sobre a quebra de patentes em caso de seu detentor abusar desse direito em caso humanitários, em especial o da pandemia do COVID19 que estamos vivenciando no planeta, nos dias atuais.

Nesse tocante a pesquisa demonstrou que o mecanismo da licença compulsória está previsto no ordenamento normativo brasileiro desde 1996, com a vigente Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/1996 – arts. 68 a 74, e das hipóteses da aplicabilidade, em casos de emergência nacional ou interesse público, da quebra da patente. Tendo inclusive histórico no Brasil quanto à utilização da referida hipótese no caso do medicamento Efavirenz (usado no tratamento da AIDS), via Decreto nº 6.108/2007o licenciamento, para fins de uso público não comercial.

Constatou-se também que diante da pandemia da Covid-19 vivenciada por todo o planeta, tendo sido declarado estado de emergência em saúde pública, surgiram no Congresso Nacional 03 (três) Projetos de Lei sobre Licença Compulsória. A análise dos referidos PLs não mostrou efetividade ou grandes mudanças dentro das previsibilidades já existente na Lei nº 9.279/1996.

Outro verificado é em relação à questão da Resolução do Backlog quanto aos pedidos de patentes, pois a demora na análise e concessão dos pedidos faz com que incida a hipótese do parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/1996 (LPI) ampliando o prazo do direito de exclusividade, fazendo com que os conhecimentos técnicos das patentes de medicamentos demorem mais do que o necessário para entrar no processo denominado de “domínio público”.

A patente é um Direito Fundamental de Propriedade Intelectual, tutelada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, XXIX, tal qual o Direito à Saúde, art. 6º. Contudo, conforme expressa a Constituição Federal o Direito de



Propriedade Intelectual deve atender à função social da propriedade – que nesse sentido engloba crises sanitárias e humanitárias; e, assim sendo, mediante rigorosa e criteriosa análise – como o caso do medicamento Efavirenz, é possível utilizar o mecanismo da licença compulsória em desfavor do detentor da patente e a favor e da saúde coletiva; respeitando os limites legais e os direitos dos titulares de Propriedade Intelectual e os anseios da população diante de crises extremas em saúde pública, questões regulamentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Guilherme Emmanuel Lanzillotti; COSTA, Maria Alice Nunes. **INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS E LICENÇA COMPULSÓRIA NO COMBATE À COVID-19: melhor remédio?** *Revista Augustus*, v. 25, n. 51, p. 412-436, 2020. Disponível em: <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revista-augustus/article/view/608>. Consultada em: 25 dez. 2020.

ARANHA, Márcio Lório. **O palco regulatório das patentes farmacêuticas: licença compulsória como ferramenta regulatória apoiada em PD&I.** 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/34240>. Consultada em: 20 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.** Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Brasília, DF, dez. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5772.htm. Consultada em: 01 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Congresso Nacional. Brasília, DF, out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 11 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual. Congresso Nacional. Brasília, DF, 11 mai. 1996.

BRASIL. **Decreto nº 6.108, de 14 de maio de 2007.** Concede licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao Efavirenz, para fins de uso público não-comercial. Brasília, DF, mai. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2007/Decreto/D6108.htm. Consultada em: 05 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.289, de 21 de fevereiro de 2018.** Promulga o Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do Comércio, em 6 de dezembro de 2005. Brasília, DF, fev. 2018. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9289.htm.
Consultada em: 05 dez. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Congresso nacional, Brasília, 2020.

BRASIL. **Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (arquivo)**. Patentes: História e Futuro. Rio de Janeiro, RJ, 2002. Disponível em: http://antigo.inpi.gov.br/sobre/arquivos/patente_historia_e_futuro.pdf/view. Consultada em: 10 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 1184/2020**. Dispõe sobre a concessão das licenças não-voluntárias prevista na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242271>. Consultado 20 dez. 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 1320/2020. Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242509>. Consultado 01 dez. 2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 1462/2020. Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242787>. Consultado 15 dez. 2020

GONTIJO, Cícero. **As transformações do sistema de patentes, da convenção de Paris ao acordo TRIPS. A posição brasileira**. Disponível em: paje.fe.usp.br/~mbarbosa/dpi/gontijo1.pdf. Consultada em: 16 dez. 2020.

G1. **Brasil volta a superar mais de 1 mil mortes por Covid-19; 16 estados e o DF estão com tendência de alta**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/17/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-17-de-dezembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>

KWEITEL, Juana; REIS, Renata. **A primeira licença compulsória de medicamento na América Latina**. Pontes, v. 3, n. 3, p. 26-28, 2018. Disponível em:



<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/pontes/article/view/77993>. Consultada em: 01 dez. 2020.

OMPI. **Convenção que estabeleceu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/legislacao/>. Consultada em: 26 dez. 2020.

POZZETTI, Valmir César. O Reconhecimento do Nome Social, às travestis, como garantia do Direito da Personalidade. In **Direitos da Personalidade, Reconhecimento, Garantias e Perspectivas**. Org. por José Eduardo de Miranda; Valéria Silva Galdino Cardin. Porto (Portugal), Ed. Juruá: 2018.

POZZETTI, Valmir César; BRITO, Ana Carolina Lucena; LEITE, André Luís Fregapani. Conhecimentos Tradicionais e o Direito Empresarial às Patentes. **Revista Percurso**, vol.04, nº.31, Curitiba, 2019. pp. 93 -106 -DOI: 10.6084/m9.figshare.11348861 disponível in:<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3702/371372067>, consultado em 20 dez.2020.

POZZETTI, Valmir César, FERREIRA, Marie Joan Nascimento e MENDES, Máryka Lucy da Silva. A (IM)POSSIBILIDADE DO PATENTEAMENTO DO JAMBU AMAZÔNICO. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba.V.01, n.58, p.605-617, Jan-Mar. 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz; GUTERRES, Thiago Martins. **Lei de Propriedade Industrial comentada: Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Salvador Ed. JusPodivm. 2016. Acervo pessoal.

RODRIGUES, William CV; SOLER, Orenzio. Licença compulsória do efavirenz no Brasil em 2007: contextualização. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 26, p. 553-559, 2009. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/rpsp/2009.v26n6/553-559/>. Consultada em: 16 dez. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 5.529**. Relator Ministro Dias Tofoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195>. Consultada em: 16 dez. 2020.

WIPO.Paris **Convention for the Protection of Industrial Property**.Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/>. Consultada em: 26 dez. 2020.

WIPO. **Declaration on the TRIPS agreement and public health**.14 nov. 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm. Consultada em: 15dez. 2020.



ZAMBRANO, Virginia. **O DIREITO À SAÚDE E A RESPOSTA EUROPEIA À LUZ DO TRATADO DE NICE: FUNÇÃO DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA.** Bol. Saúde | Porto Alegre | v. 24 | n. 2 | p. 43-49 | jul./dez. 2010. Disponível em: file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/201711161655227_o_direito_%C3%A0_saude_e_a_resposta_europeia_%C3%A0_luz_do_tratado_de_nice.pdf, consultado em 28 dez. 2020.

